



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP
Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

São Paulo, 07 de outubro de 2022.

Pela Pregoeira

Ref.: Pregão Eletrônico nº 04/2022

Resposta à Impugnação

Considerando a propositura de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 04/2022, pela empresa **Raira Vlácio Sociedade Individual de Advocacia**, cujo objeto é a contratação de Escritório/Sociedade de Advogado(s) para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (SP, MT, MS) – sem exclusividade e sem vínculo empregatício – nas áreas cível, tributária, trabalhista, administrativa, constitucional, processual civil, penal, de acordo com as necessidades, demandas, do contratante, incluindo prestação de serviços de: assessoria, consultoria, e de contencioso, em juízo, ou fora dele, procedendo, a critério do contratante e quando houver necessidade, ao protesto extrajudicial de débitos, como anuidades e multas devidas ao CRBio-01, nos termos do §1º do artigo 8º, da lei n. 12.514/2011, bem como à representação processual em ações judiciais de interesse do contratante, quando necessário, como execuções fiscais, ações cíveis, trabalhistas, penal, caso haja necessidade, seja como réu, executado, seja como terceiro, ou em qualquer outro tipo de participação processual, em toda e quaisquer instâncias judiciais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Considerando análise dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, bem como sua tempestividade e também analisado o Edital e todos os seus anexos, respondemos abaixo conforme segue:

Do Relatório:

Em apertada síntese, o impugnante de forma tempestiva apresenta impugnação, por e-mail ao Setor de Compras e Licitações, acerca da análise feita do Edital e seus anexos quanto à definição das características do Pregão Eletrônico.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

- Alude que o Edital apresenta exigências que ferem o princípio da legalidade estrita, aplicável à administração pública, quanto à Habilitação Jurídica e Qualificação Técnica, como exposto a seguir:
 - a) em decorrência das sociedades de advogados serem constituídas perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, a inexistência de previsão quanto à necessidade da comprovação de registro na entidade profissional prejudica o êxito do certame;
 - b) a ausência de critérios objetivos para que se compreenda a exigência compatível com a presente contratação;
 - c) a irregular exigência de que o atestado demonstre a atuação há pelo menos 02 (dois) anos, sem justificativa pormenorizada;
 - d) a ausência de exigência de Certidão negativa de condenação em processo disciplinar expedida pela respectiva Seccional da OAB para todos os sócios, a fim de comprovar a aptidão ao exercício da advocacia;

Apresenta o impugnante os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam o seu entendimento e, por fim, que seja o Edital modificado para as devidas adequações que esta entende que precisam ser efetuadas para possível a participação da impugnante no certame referido acima.

Da Decisão:

Considerando a tempestividade da presente impugnação, passamos a decidir sobre a matéria elucidada pela impugnante.

Trata-se de contratação de Escritório/Sociedade de Advogado(s) para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (SP, MT, MS) – sem exclusividade e sem vínculo empregatício – nas áreas cível, tributária, trabalhista, administrativa, constitucional, processual civil, penal, de acordo com as necessidades, demandas, do contratante, incluindo prestação de serviços de: assessoria, consultoria, e de contencioso, em juízo, ou



fora dele, procedendo, a critério do contratante e quando houver necessidade, ao protesto extrajudicial de débitos, como anuidades e multas devidas ao CRBio-01, nos termos do §1º do artigo 8º, da lei n. 12.514/2011, bem como à representação processual em ações judiciais de interesse do contratante, quando necessário, como execuções fiscais, ações cíveis, trabalhistas, penal, caso haja necessidade, seja como réu, executado, seja como terceiro, ou em qualquer outro tipo de participação processual, em toda e quaisquer instâncias judiciais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

III.1 - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS À ATIVIDADE ADVOCATÍCIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Ao contrário do exposto na impugnação apresentada, a exigência de registro junto à respectiva Seccional da OAB pode ser claramente verificado da leitura do disposto no subitem **12.4.2.3.** do edital, que integra, faz parte, do item 12, que estabelece os documentos de habilitação.

12. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

12.4.2.3. Deverá ser apresentado Certidão de registro da empresa e do responsável técnico expedida pelo Conselho de Classe, ao qual estejam vinculados, com base legal no Artigo 30, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e Artigo 1º da Lei 6.839/1980.

(Página 18 do edital)

De igual modo encontra - se estabelecido no termo de referência:

14.2.3. Deverá ser apresentada Certidão de registro da empresa e do responsável técnico expedida pelo Conselho de Classe, ao qual estejam vinculados, com base legal no Artigo 30, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e Artigo 1º da Lei 6.839/1980;

(Página 33)



Assim, não há qualquer ilegalidade no edital no que se refere à exigência do respectivo registro na Seccional da OAB onde se encontra localizado o escritório, a sociedade, bem como no que se refere à exigência de registro dos responsáveis pela execução dos serviços.

III.2 - DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os critérios estabelecidos no edital, no que se refere à qualificação técnica do licitante, são claros e objetivos ao estabelecer o que deverá ser apresentado como meio de comprovação de que o interessado possui efetivamente capacidade de realizar, executar os serviços especificados no objeto, não dando margem a dúvidas ou obscuridades como alegado pelo impugnante.

Como também, ao contrário do afirmado pelo impugnante, referidos critérios de qualificação exigidos no edital não trazem prejuízos ao caráter competitivo do procedimento licitatório, visto se dirigirem a todos os licitantes, indistintamente, e guardarem clara relação com a necessidade de se garantir que o vencedor do certame tenha de fato condições de prestar adequadamente os serviços a serem contratados.

Já em relação aos serviços que integram o objeto a ser contrato, há equívoco na afirmação de que há previsão de serviços esporádicos na área criminal, na medida em que tal possibilidade, como previsto no item 1.1. do edital e item 1.3. do termo de referência, poderá ou **não** vir a ocorrer, ficando a critério do CRBio-01 avaliar a viabilidade e necessidade de execução desses serviços durante o contrato.

O que também já foi objeto de esclarecimentos prestados a outros licitantes e devidamente publicados pelo Conselho.

Por outro lado, não houve de fato a delimitação de parte do objeto que seria de maior relevância, consideradas as necessidades do Conselho a serem atendidas, em que pese ser esperada uma prestação de serviços adequada, satisfatória, em todas as áreas do Direito abrangidas pelo objeto a ser contratado.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP
Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

Nesse ponto, o edital necessita, realmente, dispor sobre qual seria a parte dos serviços de maior relevância a exigir a comprovação de capacitação técnica do licitante, em consonância com as necessidades do CRBio-01, e em observância ao disposto no artigo 30, §1º, I, e §2º da lei n. 8.666/93, e jurisprudência do TCU.¹

Contudo, não obstante sejam fixos, mensais, os serviços a serem prestados na área de licitações, isso não significa, por si só, que, necessariamente, a definição da parcela de maior relevância recaia exclusivamente sobre essa parte dos serviços que fazem parte do objeto licitado.

Diante disso, acolhe-se parcialmente as alegações apresentadas nesse ponto pelo impugnante, reconhecendo a necessidade de retificação do edital para constar a delimitação da parcela do objeto considerada de maior relevância, sobre a qual deverá recair a comprovação da capacitação técnica dos licitantes.

Diante do entendimento jurisprudencial do TCU acolhe-se também as razões apresentadas nesse tópico a fim de rever a exigência de dois anos de experiência do licitante.

II.3 - DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROCESSO DISCIPLINAR NA OAB

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP
Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

Quanto a esse tópico não merece acolhida as alegações do impugnante, visto que a aptidão para realização dos serviços descritos, especificado no objeto do edital e termo de referência, não requer necessariamente a ausência de eventuais condenações em processo disciplinar, que não importam em impedimento ao exercício profissional, e sim regularidade do registro na entidade de classe, OAB, e dos profissionais que atenderão ao contratante, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame e da garantia da liberdade profissional.

Nesse sentido,

O histórico de sanções sofridas pela licitante não deve interferir no julgamento da habilitação, que deve ser feito de forma objetiva e com base nos critérios previstos na lei e no edital.

(Acórdão 8636/2013 – Primeira Câmara – TCU, Ministro Walton Alencar Rodrigues)

CONCLUSÃO

Assim, nos termos do exposto acima, acolhe-se parcialmente a impugnação apresentada pelo escritório impugnante RAIRA VLÁXIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Ana Paula Sorrentino Lopes

Pregoeira